



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 10 de dezembro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.599

Recurso nº - 88.676 - IRPJ - Exercício de 1981.

Recorrente - DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NEVADA LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

IRPJ - PEREMPÇÃO DA IMPUGNAÇÃO - É intempestiva a impugnação apresentada no dia 16 de setembro de 1983, quando a empresa tomou ciência da notificação do arbitramento no dia 12 de agosto de 1983; mas, como o arbitramento não tem evidentemente base legal, pois a empresa não mais funcionava, propõe-se encaminhamento dos autos para consideração do Sr. Secretário da Receita Federal ver a viabilidade de aplicação da Portaria Ministerial número 649/79.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NEVADA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, determinando-se, entretanto, o encaminhamento dos autos à consideração do Senhor Secretário da Receita Federal para que se digne estudar a viabilidade de aplicação do disposto na Portaria nº 649, de 14/08/79, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões DF, em 10 de dezembro de 1984.

AMADOR OUTRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

VISTO EM

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 DEZ 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros:

SYLVIO RODRIGUES,
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN,
ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e
RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0710-012.177/83-43

RECURSO Nº: 88.676

ACÓRDÃO Nº: 101-75.599

RECORRENTE Nº: DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NEVADA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Rua Conselheiro Galvão, nº 96, Rio de Janeiro, capital, inconformada com a decisão singular de fls. 36, que trouxe a seguinte ementa:

"Não se toma conhecimento da impugnação quando apresentada fora do prazo regulamentar."

Como impugnação, às fls. 15, o Sr. Antônio Pin^{to} Loureiro esclarece que realmente fez parte como sócio cotista da empresa, mas por causa de sua saúde e devido às dificuldades econômicas foi obrigado a paralisar sua atividade, o que ocorreu bem antes do arbitramento.

Às fls. 33, a empresa diz que, por ocasião da notificação do arbitramento, a suplicante comprovou que quem estava sediada no local era a empresa Produtos Alimentícios Capivari Ltda.

Em seu recurso de fls. 45 e 46, ainda diz que o pedido de reconsideração foi feito a tempo, que a informação fiscal verificou que realmente quem se encontrava lá era outra empresa e que, antes do arbitramento, o contribuinte deveria ser intimado a apresentar os livros ou documentos da escrita contábil, o que não ocorreu.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.599

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

O objeto do presente julgamento é a intempestividade da impugnação, pois o recurso foi interposto tempestivamente.

Conforme documento de fls. 14, a empresa, através do ex-sócio Antônio Pinto Loureiro, foi notificada do arbitramento na sexta-feira, dia 12.08.83. Por conseguinte, o dies a quo, para contagem de prazo da impugnação, foi o dia 15.08.83. Como o mês de agosto tem 31 dias, o dies ad quem ocorreu na terça-feira, dia 13 de setembro. Portanto, com fulcro no artigo 15 do Decreto 70.235/72, a impugnação realmente foi intempestiva, tendo razão, pois, a decisão recorrida, visto que a petição impugnatória só foi apresentada no dia 16 de setembro de 1983, de acordo com documento de fls. 15.

Todavia, no caso concreto, é evidente a falta de amparo legal da exigência tributária, conforme jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes, pois este Conselho, através de muitíssimos acórdãos unânimes, tem rejeitado o arbitramento de lucros por falta de apresentação de declaração de rendimento, ainda mais quando a base escolhida de arbitramento é o capital registrado, de acordo com a minuta de cálculo às fls. 03, contrariamente ao que manda o artigo 400 do Decreto 85.450/80, que ordena que a base do arbitramento seja a receita bruta.

No caso em tela, a empresa nem sequer foi intimada a apresentar a Declaração, pois o ex-sócio da empresa só foi encontrado no dia 16 de setembro de 1983 e já para ser intimado do arbitramento de lucros, realmente inexistentes, pois no lugar da recorrente existia outra empresa desde o dia 10 de setembro de 1979, de acordo com documento de fls. 25 e 26, enquanto, no presente processo se está arbitrando um lucro da recorrente com relação ao exercício de 1981.

Diz ainda o ex-sócio, às fls. 33, que, através da intimação nº 229.511, a Delegacia da Receita Federal solicitou com

Acórdão nº 101-75.599

provantes da baixa da empresa, mas, devido sua enfermidade, jamais contestada pela fiscalização, ele precisava de prorrogação de prazo a fim de poder apresentar os formulários de declaração sem movimento e lhe ser concedida a baixa solicitada, o que não ocorreu.

Finalmente, diz o Parecer Normativo CST número 40, de 06 de novembro de 1981:

"O arbitramento não representa sanção à infração fiscal, mas sim a valoração, segundo os estritos limites fixados em lei, do lucro tributável pelo imposto de renda, como o reconheceu o Parecer Normativo nº 23/78".

Grifamos a palavra lucro tributável porque, no presente caso, não existe lucro para se tributar.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, reconhecendo que realmente existiu a intempestividade da impugnação; proponho, entretanto, o encaminhamento dos autos à consideração do Senhor Secretário da Receita Federal para que se digne estudar a viabilidade de aplicação do disposto na Portaria Ministerial nº 649, de 14.08.79.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.